



Número: **0600991-38.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO)
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	
	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO)
Coligação "União de Verdade" (REQUERIDO)	
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122809559	30/09/2024 22:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600991-38.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE e JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta tutela de urgência formulado pela Coligação "Palmas Avança" e José Luiz Pereira Junior em face da Coligação "União de Verdade" e Janad Marques de Freitas Valcari, com o objetivo de suspender a veiculação de propaganda eleitoral exibida no dia 27/09/2024, sob a alegação de que o conteúdo veiculado ofenderia a honra e a imagem do candidato, além de conter afirmações sabidamente inverídicas, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

O representante alega que a propaganda eleitoral veiculada pela representada imputa a José Luiz Pereira Junior o uso de deep fake para modificar a voz de uma ex-funcionária, além de utilizar sua imagem sem autorização. O conteúdo impugnado foi transcrito na inicial e consiste no seguinte:

[Narrador]

"Acusaram Jana de destratar uma funcionária. Modificaram a sua voz e usaram a imagem dela sem autorização. Veja o que a própria ex-funcionária diz sobre isso:"

[Ex-funcionária]

"A gente vê que há uma montagem naquilo ali, porque eu falei uma coisa, distorceram outra, [corte] totalmente diferente a voz dela [corte] e não existiu."

[Narrador]

"Isso tem que parar. Palmas precisa mudar."

O representante requer a concessão de liminar para a suspensão imediata do conteúdo alegadamente ofensivo, sustentando que houve violação à sua honra e imagem, com base nas disposições legais que regem o direito de resposta.

Passo a análise da liminar.

A concessão de tutela de urgência exige o preenchimento de dois requisitos indispensáveis, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: (i) a probabilidade do direito invocado e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-05 em 01/10/2024 08:34:06

Número do documento: 24093022332927600000115703871

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093022332927600000115703871>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 30/09/2024 22:33:29

Ao analisar o conteúdo veiculado na propaganda impugnada, é possível observar que, muito embora não haja uma menção explícita ao nome do candidato José Luiz Pereira Junior, a afirmação de que "*modificaram sua voz*" é suficientemente sugestiva para vincular as alegações ao representante.

Essa expressão, por si só, já sugere que a ação mencionada está sendo atribuída ao candidato, considerando que o termo "**modificaram**" reflete a mesma acusação que se encontra presente em outras representações que tramitam nesta Justiça especializada. Portanto, ainda que o nome do candidato não tenha sido mencionado de forma contundente, o contexto e o teor da propaganda deixam clara a imputação de conduta grave que recai sobre o representante.

Contudo, embora a representada não impute explicitamente ao candidato Júnior Geo a conduta de manipular a voz ou adulterar o áudio, o objeto desta representação já foi apreciado em sede de liminar no **Direito de Resposta nº 0600978-39.2024.6.27.0029**, onde este juízo proferiu decisão no sentido de que a propaganda deve ser suspensa em caráter liminar, aguardando o contraditório para decisão definitiva.

No referido pedido de resposta, o ponto central da discussão girou em torno da transcrição da propaganda, onde se afirmava: "*O candidato Júnior Geo manipulou a voz e usou sem autorização dela*", imputando uma conduta grave e criminosa que, assim como o conteúdo do áudio, também possui potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

Isso não difere muito do objeto do presente pedido de resposta, onde o trecho impugnado é semelhante ao da propaganda anterior.

Cumprе ressaltar que, em regra, as tutelas de urgência são incompatíveis com o direito de resposta quando há tempo suficiente para a divulgação da resposta durante o período de propaganda eleitoral, sob pena de se conceder tal direito sem defesa da parte adversa.

Assim, em tese, é possível suspender ou não a propaganda em caráter liminar e, após o contraditório e a ampla defesa, deferir ou não o direito de resposta. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

"É perfeitamente possível o juízo eleitoral, antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular."

(RECURSO ELEITORAL nº 79541, ACÓRDÃO nº 3085/2013 de 17/04/2013, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 081, Data 06/05/2013, Página 09)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

"A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um 'esquema' para lavagem de dinheiro que seria utilizado como 'caixa dois' na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória."

(REPRESENTAÇÃO nº 119136, ACÓRDÃO nº 119136 de 01/10/2014, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

Além disso, atento à regulamentação vigente, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que normatiza a propaganda eleitoral, em seu art. 9º-C, trouxe disposições que vedam expressamente o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir informações inverídicas ou descontextualizadas. O artigo mencionado, incluído pela Resolução nº 23.732/2024, assim dispõe:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).



§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Apesar de estarmos a apenas 7 dias da eleição, entendo que há tempo hábil para a instrução processual, razão pela qual admito a cumulação de pedidos e, por conseguinte, aplico o rito da representação.

Sendo assim, devido à similaridade das peças publicitárias impugnadas e ao contexto do embate político, a suspensão da propaganda impugnada deve ser acatada, com base na decisão já tomada em caso semelhante e na normatização da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Fixo astreintes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, a ser aplicada à representada.

Notifique-se a representada, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 01 (um) dia.

Oficie-se às emissoras de televisão responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral para que cessem imediatamente a exibição do trecho mencionado, sob pena de multa.

O julgamento quanto ao direito de resposta ficará para momento oportuno, após análise completa das alegações.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

